



C0073591A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a adoção, em todo o território nacional, de horário de verão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O horário de verão está em vigor no Brasil por intermédio do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008. Essa norma, por sua vez, está respaldada em dispositivo do Decreto-Lei nº 4.295, de 1942, que permite ao Poder Executivo a adoção de medida que vise à “redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente”.

Inicialmente, observamos que causa estranheza que um decreto presidencial de caráter permanente esteja apoiado em decreto-lei de natureza emergencial e transitória, conforme consta da própria ementa da norma, que dispõe que o Decreto-Lei “estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica”.

Ademais, observamos que a economia de energia decorrente da medida é irrigária, não sendo suficiente para justificar sua adoção. Esse pequeno efeito ocorre porque o Brasil é um país tropical e, assim, a diferença entre a duração do dia no verão em relação a sua duração no inverno não é tão grande, quando comparada com variação que se verifica em países situados em regiões de maiores latitudes.

Tanto é assim que estudo empreendido pela Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) concluiu que o horário de verão deixou de se justificar no que concerne ao setor elétrico. Conforme consta da ata da 183ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), ocorrida em 3 de agosto de 2017, “*tendo em vista as mudanças no perfil e na composição da carga, que vêm sendo observadas nos últimos anos, os resultados dos estudos convergiram para a constatação de que a adoção desta política pública atualmente traz resultados próximos à neutralidade para o consumidor brasileiro de energia elétrica, tanto em relação à economia de energia, quanto para a redução da demanda máxima do sistema*”.

A alteração no perfil da carga mencionado decorre, essencialmente, do acionamento de aparelhos de ar-condicionado durante o dia, especialmente no

início da tarde, que passou a ser o momento de maior demanda do sistema elétrico, em vez do início da noite, como antes acontecia. De acordo com dados do ONS, a demanda máxima instantânea do Sistema Interligado Nacional foi verificada às quinze horas do dia 30 de janeiro de 2019, alcançando o valor de 90.121 megawatts.

Diante da constatação dos próprios órgãos técnicos governamentais de que o horário de verão não mais se justifica, não resta qualquer dúvida de que não podemos mais continuar submetendo grande parte da população brasileira aos transtornos causados pela medida, que incluem, por exemplo, o aumento do cansaço e perda de produtividade causados por dificuldades de adaptação à mudança de horário, bem como os riscos à segurança dos trabalhadores e estudantes devido à obrigação de deixar suas residências quando ainda é noite.

Em razão do benefício que esta proposta trará à população brasileira, contamos com o decisivo apoio dos ilustres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.242, de 15/12/2017](#))

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.112, de 30/9/2013](#))

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Edison Lobão

DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - A utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO